



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250463 - PR (2022/0362745-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : KYODAY GARDEN LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : MARIA LUCIA SOARES - INTERDITO
REPR. POR : JANE CLEBIA SOARES - CURADOR
ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é constatada quando devidamente comprovado nos autos o enquadramento nos limites dos módulos fiscais previamente estabelecidos e a exploração familiar do bem.

2. Rever as conclusões do Tribunal *a quo* quanto à ausência do enquadramento legal do imóvel como pequena propriedade rural, da efetiva utilização do imóvel pela unidade familiar ou de eventual caracterização de bem de família implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250463 - PR (2022/0362745-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : KYODAY GARDEN LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : MARIA LUCIA SOARES - INTERDITO
REPR. POR : JANE CLEBIA SOARES - CURADOR
ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é constatada quando devidamente comprovado nos autos o enquadramento nos limites dos módulos fiscais previamente estabelecidos e a exploração familiar do bem.

2. Rever as conclusões do Tribunal *a quo* quanto à ausência do enquadramento legal do imóvel como pequena propriedade rural, da efetiva utilização do imóvel pela unidade familiar ou de eventual caracterização de bem de família implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KYODAY GARDEN LTDA. contra a decisão de fls. 525-528, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante defende o afastamento da impenhorabilidade do bem de família.

Afirma que "inexiste pedido para que seja efetuado reexame dos elementos fáticos ou probatórios dos autos, eis que, como demonstrarão, houve, *data venia*, equivocada apreciação de matéria unicamente de direito, sendo, no máximo, possível identificar incorreta valoração dos elementos constantes nos autos, haja vista que o imóvel fora ofertado pela Recorrida em garantia hipotecária de

débito decorrente de Instrumento Particular de Transferência e Cessão de Direitos de Estabelecimento Empresarial, resultando em vantagem em prol da entidade familiar" (fl. 532).

Aduz que "restou incontroverso que o gravame foi constituído em favor da entidade familiar, visto que, conforme salientado em sede de recurso especial, o Sr. Jailson, adquirente, é filho da Sra. Maria Lúcia Soares, à medida que, como detentor de direitos, usufruiu todas as vantagens, principalmente econômicas, do ponto comercial adquirido, através do contrato objeto da ação de execução" (fl. 533).

Alega que "o filho empreendeu, tendo como figura garantidora sua mãe, dando imóvel em hipoteca, tratando-se de núcleo familiar inserido no mesmo negócio e com o mesmo objetivo econômico. Inevitável, portanto, a reversão dos frutos em proveito à entidade familiar" (fl. 534).

Requer o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 543-547.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O STJ firmou o entendimento de que somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA QUAL É SÓCIO O TITULAR DO IMÓVEL GRAVADO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90" (AgInt no REsp 1.732.108/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/05/2019, DJe de 03/06/2019).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.880.579/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. GARANTIA DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FAMILIAR. PROVEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO ANCORADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

2. Com efeito, o bem de família é impenhorável quando dado em garantia real de dívida por

um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.

3. Na hipótese, restou assentado pelo Tribunal local, à luz dos elementos de prova acostados aos autos, que o bem imóvel em testilha foi dado em garantia por um dos sócios da pessoa jurídica. Logo, cabia à credora, ora recorrente, comprovar que o proveito se destinou à entidade familiar, o que, todavia, não ocorreu.

4. Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que tal premissa fosse derruída. Para tanto, todavia, seria necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial e nos termos da Súmula 07 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.092.356/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No caso, o Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, concluiu que não há, nos autos, prova de que as operações resultantes dos contratos reverteram em benefício da entidade familiar e de que a recorrida reside no imóvel ofertado em garantia. Confira-se trecho do acórdão (fls. 361-362):

No caso, o imóvel foi oferecido pela apelante Maria Lucia Soares em garantia hipotecária de débito decorrente de Instrumento Particular de Transferência e Cessão de Direitos e Obrigações de Estabelecimento Empresarial (Ponto Comercial e Equipamentos) (mov. 1.13) e Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária e outras avenças (mov.1.4/1.12) em que consta como devedor a pessoa de Jailson Firmino Soares.

Embora a Sra. Maria Lucia Soares seja mãe do devedor Jailson Firmino Soares e tenha figurado nos contratos como fiadora/avalista solidária e garantidora hipotecária, não há qualquer prova nos autos de que as operações resultantes dos contratos reverteram em benefício de sua entidade familiar.

Ademais, analisando os documentos acostados no mov. 1.7 (contas deluz), constata-se que a apelante reside no imóvel ofertado em garantia, preenchendo os requisitos da Lei 8009/90. Veja-se que embora o apelado tenha impugnado tal circunstância, não trouxe qualquer prova capaz de afastar o referido documento, o que era de rigor.

Assim, apesar de o imóvel ter sido oferecido em garantia, deve prevalecer a regra da impenhorabilidade estabelecida no artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, afastando-se a aplicação do artigo 3º, V, da mesma lei.

Assim, alterar o entendimento fixado no acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.250.463 / PR

Número Registro: 2022/0362745-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00243022620208160017 002430226202081600171 002430226202081600172 002430226202081600173
002430226202081600174 243022620208160017 2430226202081600171 2430226202081600172
2430226202081600173 2430226202081600174

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KYODAY GARDEN LTDA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : MARIA LUCIA SOARES - INTERDITO

REPR. POR : JANE CLEBIA SOARES - CURADOR

ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - CAPACIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KYODAY GARDEN LTDA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : MARIA LUCIA SOARES - INTERDITO

REPR. POR : JANE CLEBIA SOARES - CURADOR

ADVOGADA : MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS013130

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de abril de 2023